SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093285 - SP (2026/0167620-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	NATANAEL OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA GABRIEL - SP239066
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE SEM REQUERIMENTO ESPECÍFICO APÓS MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL POR CAUTELARES ALTERNATIVAS. ILEGALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que concedeu, de ofício, a ordem no *habeas corpus*, para relaxar a prisão preventiva do acusado, sem prejuízo de nova decretação observados os parâmetros legais, com imposição, pelo Juízo de primeiro grau, de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante e posterior denúncia pelos supostos arts. 129, § 13, e 331 do Código Penal, em concurso material, em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher; conversão do flagrante em preventiva na audiência de custódia, à vista da gravidade concreta dos fatos, presença de filha menor e comportamento agressivo atribuído ao acusado. Ordem denegada pelo Tribunal de origem. Decisão agravada reconheceu ilegalidade formal da conversão por inexistência de requerimento específico da autoridade policial ou do Ministério Público, não obstante a manifestação ministerial por medidas cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA60699619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 47c2a89a-d3d0-410f-9d00-47162bc39034

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, na audiência de custódia, é possível converter a prisão em flagrante em preventiva sem requerimento específico do Ministério Público, quando o órgão acusador se manifesta pela concessão de liberdade provisória ou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o contexto de violência doméstica e familiar contra mulher afasta a exigência de prévia e formal provocação para a decretação da prisão preventiva, à luz dos arts. 282, § 2º, e 311 do Código de Processo Penal e do sistema acusatório.

5. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se a conversão prevista no art. 310, II, do Código de Processo Penal se distingue da decretação de ofício de medida cautelar pessoal, dispensando a provocação específica.

III. Razões de decidir

6. Após a Lei n. 13.964/2019, a decretação de prisão preventiva exige prévia e formal provocação, conforme os arts. 282, § 2º, e 311 do Código de Processo Penal, interpretados à luz do sistema acusatório.

7. A conversão da prisão em flagrante em preventiva, ainda que na audiência de custódia, configura atuação de ofício quando inexistente requerimento específico, não bastando manifestação ministerial por medida menos gravosa.

8. A imposição judicial de medida cautelar mais gravosa do que a postulada pelo Ministério Público viola a imparcialidade judicial, rompe a paridade de armas e contraria a vedação do art. 282, § 2º, do Código de Processo Penal.

9. O contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, embora relevante para a análise da necessidade cautelar e proteção da vítima, não dispensa a observância dos requisitos formais e do modelo acusatório para a decretação da prisão preventiva.

10. A decisão agravada preservou a possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, desde que atendidos os parâmetros legais, e determinou a aplicação de medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319), conciliando o controle de legalidade com a competência do Juízo natural.

11. A orientação da Terceira Seção e da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, bem como precedentes do Supremo Tribunal Federal, consolidam o entendimento pela ilegalidade da conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva quando o órgão acusador requere medidas cautelares alternativas.

12. As razões recursais não infirmam o fundamento jurídico central da decisão agravada e não apresentam argumento novo apto a modificar a conclusão adotada.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60699619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 47c2a89a-d3d0-410f-9d00-47162bc39034

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 282, § 2º; 310, II; 311; 312; 313; 319; Lei n. 13.964/2019; Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 20.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 131.263/GO, Terceira Seção; STJ, AgRg no RHC 207.460/BA, Quinta Turma; STJ, REsp 2.161.880/GO, Quinta Turma; STJ, HC 874.901/GO, Quinta Turma; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 196.080/MG, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 1.025.388/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 06.05.2026, DJEN 11.05.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60699619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 47c2a89a-d3d0-410f-9d00-47162bc39034

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093285 - SP (2026/0167620-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	NATANAEL OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA GABRIEL - SP239066
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE SEM REQUERIMENTO ESPECÍFICO APÓS MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL POR CAUTELARES ALTERNATIVAS. ILEGALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que concedeu, de ofício, a ordem no *habeas corpus*, para relaxar a prisão preventiva do acusado, sem prejuízo de nova decretação observados os parâmetros legais, com imposição, pelo Juízo de primeiro grau, de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante e posterior denúncia pelos supostos arts. 129, § 13, e 331 do Código Penal, em concurso material, em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher; conversão do flagrante em preventiva na audiência de custódia, à vista da gravidade concreta dos fatos, presença de filha menor e comportamento agressivo atribuído ao acusado. Ordem denegada pelo Tribunal de origem. Decisão agravada reconheceu ilegalidade formal da conversão por inexistência de requerimento específico da autoridade policial ou do Ministério Público, não obstante a manifestação ministerial por medidas cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA59683097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:32
Código de Controle do Documento: 0b801b08-e261-4f43-ada7-333b731ef757

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, na audiência de custódia, é possível converter a prisão em flagrante em preventiva sem requerimento específico do Ministério Público, quando o órgão acusador se manifesta pela concessão de liberdade provisória ou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o contexto de violência doméstica e familiar contra mulher afasta a exigência de prévia e formal provocação para a decretação da prisão preventiva, à luz dos arts. 282, § 2º, e 311 do Código de Processo Penal e do sistema acusatório.

5. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se a conversão prevista no art. 310, II, do Código de Processo Penal se distingue da decretação de ofício de medida cautelar pessoal, dispensando a provocação específica.

III. Razões de decidir

6. Após a Lei n. 13.964/2019, a decretação de prisão preventiva exige prévia e formal provocação, conforme os arts. 282, § 2º, e 311 do Código de Processo Penal, interpretados à luz do sistema acusatório.

7. A conversão da prisão em flagrante em preventiva, ainda que na audiência de custódia, configura atuação de ofício quando inexistente requerimento específico, não bastando manifestação ministerial por medida menos gravosa.

8. A imposição judicial de medida cautelar mais gravosa do que a postulada pelo Ministério Público viola a imparcialidade judicial, rompe a paridade de armas e contraria a vedação do art. 282, § 2º, do Código de Processo Penal.

9. O contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, embora relevante para a análise da necessidade cautelar e proteção da vítima, não dispensa a observância dos requisitos formais e do modelo acusatório para a decretação da prisão preventiva.

10. A decisão agravada preservou a possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, desde que atendidos os parâmetros legais, e determinou a aplicação de medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319), conciliando o controle de legalidade com a competência do Juízo natural.

11. A orientação da Terceira Seção e da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, bem como precedentes do Supremo Tribunal Federal, consolidam o entendimento pela ilegalidade da conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva quando o órgão acusador requere medidas cautelares alternativas.

12. As razões recursais não infirmam o fundamento jurídico central da decisão agravada e não apresentam argumento novo apto a modificar a conclusão adotada.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59683097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:32
Código de Controle do Documento: 0b801b08-e261-4f43-ada7-333b731ef757

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 282, § 2º; 310, II; 311; 312; 313; 319; Lei n. 13.964/2019; Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 20.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 131.263/GO, Terceira Seção; STJ, AgRg no RHC 207.460/BA, Quinta Turma; STJ, REsp 2.161.880/GO, Quinta Turma; STJ, HC 874.901/GO, Quinta Turma; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 196.080/MG, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 1.025.388/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 06.05.2026, DJEN 11.05.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão monocrática que concedeu, de ofício, a ordem no habeas corpus impetrado em favor de NATANAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, para relaxar a prisão preventiva do paciente (fls. 49-52).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado como incurso nos arts. 129, § 13, e 331, ambos do Código Penal, em concurso material, por suposta prática de lesão corporal contra mulher em contexto de violência doméstica e de desacato contra policiais militares (fls. 22-26).

Na audiência de custódia, o Juízo das Garantias homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e na proteção da vítima (fls. 42-45).

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ordem foi denegada (fls. 18-21).

Na impetração originária nesta Corte, a defesa sustentou, em síntese, ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, inexistência dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, condições pessoais favoráveis do paciente e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 2-17).

A decisão agravada concedeu a ordem, de ofício, ao fundamento de que, após a Lei n. 13.964/2019, é vedada a conversão da prisão em flagrante em preventiva sem provocação do Ministério Público, da autoridade policial, do querelante ou do assistente, tendo sido registrado que, em audiência de custódia, o Ministério Público se manifestou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ao passo que o Juízo de primeiro grau decretou a medida extrema (fls. 49-52).

No presente agravo regimental, o Ministério Público Federal sustenta que a decisão deve ser reformada, ao argumento de que a conversão do flagrante em preventiva,

Documento eletrônico VDA59683097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:32
Código de Controle do Documento: 0b801b08-e261-4f43-ada7-333b731ef757

no ato de controle previsto no art. 310 do Código de Processo Penal, não se confunde com decretação cautelar de ofício no curso da investigação ou do processo. Aduz, ainda, que o magistrado não estaria adstrito à manifestação ministerial pela liberdade provisória, podendo aplicar a cautelar que reputar adequada ao caso concreto (fls. 58-61).

Acrescenta o agravante que os fatos envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, invocando o art. 20 da Lei n. 11.340/2006, e afirma que a custódia estaria amparada em elementos concretos, notadamente a gravidade da agressão, a presença da filha menor do casal e o comportamento agressivo atribuído ao paciente perante policiais civis e militares (fls. 60-61).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito à Quinta Turma, para que seja dado provimento ao agravo regimental, cassando-se a decisão monocrática e restabelecendo-se a prisão preventiva do agravado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Conforme relatado, o Ministério Público Federal se insurge contra decisão monocrática que concedeu, de ofício, a ordem no *habeas corpus*, para relaxar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estivesse preso, sem prejuízo de nova decretação da custódia, desde que observados os parâmetros legais, e com imposição, pelo Juízo de primeiro grau, das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A controvérsia posta no presente agravo regimental consiste em definir se, na audiência de custódia, tendo o Ministério Público se manifestado pela concessão de liberdade provisória ou pela aplicação de cautelares diversas da prisão, poderia o Juízo das Garantias converter a prisão em flagrante em preventiva, sem requerimento ministerial específico pela segregação cautelar.

Na hipótese, o paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 13, e 331, ambos do Código Penal, em concurso material, em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, tendo a denúncia narrado agressões consistentes em tapas, puxões de cabelo e pelo pescoço, além de desacato aos policiais militares na Delegacia de Polícia.

Na audiência de custódia, o Juízo de primeiro grau homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, destacando a gravidade concreta dos fatos, a suposta

Documento eletrônico VDA59683097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:32
Código de Controle do Documento: 0b801b08-e261-4f43-ada7-333b731ef757

prática da agressão na presença da filha menor do casal, de 4 anos de idade, e o comportamento agressivo atribuído ao paciente, inclusive perante policiais militares e civis.

O Tribunal de origem denegou a ordem, assentando a presença do *fumus commissi delicti*, com base nas declarações da vítima, boletim de ocorrência, pedido de medidas protetivas, laudo médico e fotografias, bem como do *periculum libertatis*, consistente na necessidade de garantia da ordem pública e de proteção da ofendida.

A decisão agravada, contudo, não afastou a gravidade dos fatos descritos nos autos nem desconsiderou a necessidade de proteção da vítima. O fundamento determinante da concessão da ordem foi outro: a ilegalidade formal da conversão da prisão em flagrante em preventiva sem prévio requerimento específico da autoridade policial ou do Ministério Público pela medida extrema.

Com efeito, após a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, a decretação da prisão preventiva passou a depender de provocação, nos termos dos arts. 282, § 2º, e 311 do Código de Processo Penal, ambos interpretados à luz do sistema acusatório.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do RHC n. 131.263/GO, firmou orientação no sentido de que não mais se admite a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva, inclusive no contexto da audiência de custódia, sendo necessária prévia e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial, do querelante ou do assistente.

No caso concreto, consta expressamente da decisão agravada que, em audiência de custódia, o Ministério Público se manifestou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, mas o Juízo de primeiro grau, em sentido mais gravoso, converteu o flagrante em prisão preventiva. Essa circunstância foi o ponto central para o reconhecimento do constrangimento ilegal.

A tese do agravante, no sentido de que a conversão prevista no art. 310, II, do Código de Processo Penal não se confundiria com decretação de ofício de prisão preventiva, não se harmoniza com a orientação adotada na decisão agravada e com os precedentes ali citados, segundo os quais a atuação judicial em matéria cautelar pessoal exige provocação específica, não bastando manifestação ministerial por providência menos gravosa.

A esse respeito, a própria decisão impugnada registrou entendimento da Quinta Turma no sentido de que, nos casos em que o parquet requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em favor do acusado, é vedada a decretação da medida mais

Documento eletrônico VDA59683097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:32
Código de Controle do Documento: 0b801b08-e261-4f43-ada7-333b731ef757

gravosa pelo magistrado, por configurar atuação de ofício. Foram citados, entre outros, o AgRg no RHC n. 207.460/BA, o REsp n. 2.161.880/GO, o HC n. 874.901/GO e o AgRg nos EDcl no RHC n. 196.080/MG.

Colaciono recente julgado neste sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA APLICAÇÃO DE CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do agravado, sem prejuízo de imposição de medidas cautelares diversas pelo Juízo de primeiro grau.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva decretada após manifestação expressa do Ministério Público pela não conversão do flagrante e pela aplicação de medidas cautelares diversas configura decretação de ofício da custódia, e, por conseguinte, se subsiste a ilegalidade que justificou a revogação da prisão preventiva no habeas corpus.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada de ofício, pois o Ministério Público, titular da ação penal, manifestou-se contrariamente à conversão do flagrante em preventiva, requerendo apenas a imposição de medidas cautelares diversas, de modo que o Juízo singular, ao impor a custódia, ultrapassou os limites da provocação.
>
> 4. O art. 311 do Código de Processo Penal é expresso ao condicionar a decretação da prisão preventiva à prévia provocação, e o art. 282, § 2º, veda a decretação ex officio de medidas cautelares no processo penal, impedindo a imposição de medida mais gravosa que a postulada.
>
> 5. A atuação judicial que impõe medida mais gravosa sem provocação viola a imparcialidade judicial e o sistema acusatório, rompendo a paridade de armas.
>
> 6. A jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a decretação ou manutenção de prisão preventiva sem requerimento específico do Ministério Público caracteriza constrangimento ilegal, especialmente quando o órgão acusador postula medidas cautelares alternativas. [...] (AgRg no HC n. 1.025.388/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59683097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:32
Código de Controle do Documento: 0b801b08-e261-4f43-ada7-333b731ef757

Também não altera essa conclusão o argumento de que os fatos se deram em suposto contexto de violência doméstica e familiar contra mulher. A gravidade da imputação e a necessidade de proteção da vítima são elementos relevantes para a análise da necessidade cautelar; contudo, não afastam a exigência de observância do modelo acusatório e dos requisitos formais para decretação da prisão preventiva.

No ponto, a decisão agravada não reconheceu direito absoluto à liberdade nem impediu nova decretação da custódia cautelar. Ao contrário, expressamente ressalvou a possibilidade de decretação de nova prisão preventiva, desde que observados os parâmetros legais, além de determinar a imposição, pelo Juízo de primeiro grau, de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Assim, a providência adotada conciliou a necessidade de controle da legalidade da prisão com a preservação da competência do Juízo natural para, diante de eventual provocação válida e de elementos concretos atualizados, reavaliar a necessidade de cautelar mais gravosa.

As razões do agravo regimental, embora enfatizem a gravidade dos fatos narrados na denúncia e na decisão de custódia, não infirmam o fundamento jurídico central da decisão agravada. O recurso limita-se a defender a possibilidade de conversão do flagrante em preventiva mesmo diante de manifestação ministerial por providência menos gravosa, tese que foi expressamente afastada pela decisão monocrática com base na orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal ali mencionada.

Ressalte-se que os precedentes do Supremo Tribunal Federal transcritos na decisão agravada igualmente apontam a ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva quando o Ministério Público requer a concessão da liberdade provisória, salvo se houver representação da autoridade policial, circunstância não indicada como presente no caso concreto pela decisão agravada.

Desse modo, inexistindo argumento novo apto a modificar a conclusão anteriormente adotada, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:32
Código de Controle do Documento: 0b801b08-e261-4f43-ada7-333b731ef757

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.285 / SP

Número Registro: 2026/0167620-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15014148320268260442 20302532920268260000 307612026

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIELA GABRIEL
ADVOGADA	: GABRIELA GABRIEL - SP239066
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NATANAEL OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: NATANAEL OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: GABRIELA GABRIEL - SP239066
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: ca1f2db7-503f-4673-b02d-d8f661a230ab

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: ca1f2db7-503f-4673-b02d-d8f661a230ab